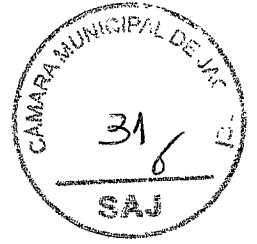


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO: nº 31 de 27/11/2018

ASSUNTO: Autoriza Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CEF e dá outras providências. Possibilidade.

Autor do Projeto de Lei: Izaías José de Santana.

PARECER Nº. 365- METL- SAJ - 11/2018

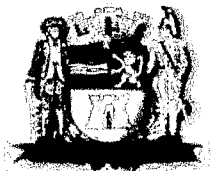
Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do Prefeito Izaías José de Santana, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

Nele consta que, para o pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada em garantia da operação de crédito deste projeto de lei, a efetuar o bloqueio e repasse dos recursos decorrentes da arrecadação de receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios- FPM.

BREVE SÍNTESE

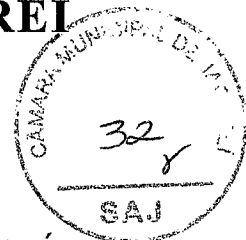
A Mensagem do Prefeito (fls. 05/07) estabelece os argumentos atinentes ao Projeto de Lei em questão, pois pretende "viabilizar a elaboração de

Página 1 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



projeto executivo para ampliação da Estação de Tratamento de Água de Jacareí, denominada etapa 3 também identificada como ETA 3”.

O Projeto Executivo para ampliação da Estação de Tratamento de água de Jacareí consta nas fls. 08/27.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 1º do Projeto de Lei em questão, autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Saneamento para Todos/Avançar Cidades- Saneamento, nos termos da Instrução Normativa (anexo), para a proposta do Programa Avançar Cidades, e dá outras providências.

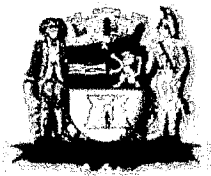
Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Vale dizer que a Lei Orgânica Municipal dispõe sobre o assunto:

Artigo 27 - **Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito**, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente :

- I - autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- II - conceder isenções, observadas as prescrições legais;
- III - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - autorizar a concessão de empréstimos e operações de crédito; (g.n)**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;(g.n)

Artigo 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXV -contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara; (g.n)

Assim, de acordo com os artigos transcritos acima, temos que não há nada a ser questionado quanto à legitimidade do Prefeito para a propositura deste projeto de lei

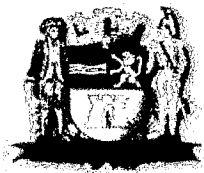
Devemos citar ainda, o constante no Art. 16 da LRF (Lei De Responsabilidade Fiscal), incisos I e II:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (g.n)

Diante disso, na fl. 28 consta declaração do Secretário Adjunto de Governo em relação ao atendimento no disposto no artigo 16, II (transcrito acima), "referente à autorização ao chefe do executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal", estando "em parte previsto no



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



orçamento da mesma e será suplementada se necessário”, sendo que “o pleito em questão refere-se ao estudo de impacto econômico da autorização para contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal conforme demonstrado nas planilhas anexas” (fl. 30).

O impacto orçamentário assinado pelo Presidente do SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto (fls. 29/30), referente ao projeto de ampliação e modernização da Estação de Tratamento de água (ETA) de Jacareí, conforme projeto de lei em tela, cita o prazo estimado de financiamento em 96 (noventa e seis) meses.

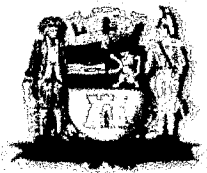
Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

CONCLUSÃO

Assim, entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Cabe anotar que o projeto tramita em regime de urgência, nos termos do artigo 91, I, do Regimento Interno, pelo que devem ser adotadas as medidas cabíveis para o processamento em prazos diferenciados.

Por derradeiro, apenas em caráter meramente sugestivo, pontua-se que a Comissão de Finanças e Orçamento, se assim entender, poderá requisitar do Município a minuta contratual da operação em questão, antes de sua efetivação, para que possa analisar as condições financeiras em que o negócio está sendo pactuado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



COMISSÕES

A propositura deverá ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Orçamento e de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, e para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

VOTAÇÃO

Em conformidade com o § 1º do artigo 122 do Regimento Interno, a proposição necessita, para sua aprovação, do voto favorável da maioria simples, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Casa e está sujeita a turno único de discussão e votação, pois a matéria não se insere naqueles previstas nos incisos do artigo 125 do Regimento Interno.

Esse é o parecer.

Jacareí, 29 de novembro de 2018

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 12/07/2017 | Edição: 132 | Seção: 1 | Página: 82

Órgão: Ministério das Cidades/GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 11 DE JULHO DE 2017

Regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o Processo Seletivo Simplificado relativo aos exercícios de 2017 e 2018 para contratação de operações de crédito para execução de ações de saneamento a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional - Mutuários Públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o art. 25 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.927, de 8 de dezembro de 2016, e

Considerando o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, combinado com o art. 20 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os arts. 18 e 19 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, o art. 31, VIII da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 66 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que aprova o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Considerando o disposto na Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e na Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971;

Considerando o disposto na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007;

Considerando o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

Considerando o disposto no art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional;

Considerando o disposto na Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e na Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 647, de 14 de dezembro de 2010, que alterou o Anexo da Resolução nº 476, de 31 de maio de 2005, e na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, todas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, resolve:

Art. 1º Regulamentar, nos termos do Anexo I, o Processo Seletivo Simplificado de ações de saneamento, relativo aos exercícios de 2017 e 2018.

§1º O Processo Seletivo Simplificado observará os parâmetros do Programa Saneamento para Todos, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades.

§2º A eventual contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento selecionadas deverá obedecer as regras específicas para cada fonte de financiamento, em especial o limite previsto no art. 9º-B, da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional, bem como a Resolução CCFGTS nº 647, de 14 de dezembro de 2010, e demais normativos aplicáveis.

Art. 2º Estabelecer, nos termos do Anexo II, os valores mínimos para cadastramento das propostas.

Art. 3º Estabelecer, nos termos do Anexo III, o cronograma para a primeira fase da seleção de cartas-consulta para eventual contratação de operações de crédito, nos termos do art. 9º-B, da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do Anexo IV, o cronograma para a segunda fase da seleção de cartas-consulta para eventual contratação de operações de crédito, nos termos do art. 9º-B, da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental ou por normativos complementares editados pelo Ministério das Cidades.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

BRUNO ARAÚJO

ANEXO I

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, A QUE SE REFERE O ART. 9º-B DA RESOLUÇÃO Nº 2.827/2001, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

1. DOS ASPECTOS GERAIS

1.1. O presente Anexo regulamenta o Processo Seletivo Simplificado, relativo aos exercícios de 2017 e 2018, para a contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento, a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN).

1.2. O Processo Seletivo Simplificado objeto desta Instrução Normativa se aplica somente a Mutuários Públicos.

1.3. Serão habilitadas propostas de operações de crédito selecionadas até o montante de recursos disponíveis para contratação dentro do limite autorizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

2. DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

O Processo Seletivo Simplificado será composto por fases, cada uma realizada em 4 (quatro) etapas:

i. Cadastramento das propostas pelos proponentes, por meio de cartas-consulta, em sistema eletrônico do Ministério das Cidades, e anexação de documentação institucional e técnica;

ii. Enquadramento, análise técnica e hierarquização das propostas, pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), por meio da análise das cartas-consulta e seus documentos anexos, observados os requisitos e critérios definidos nesta Instrução Normativa e nos normativos que regulamentam o Programa Saneamento Para Todos;

iii. Validação pelo agente financeiro, por meio da análise de viabilidade financeira e técnica;

iv. Seleção das propostas pela SNSA, com base nas etapas anteriores.

2.1. A realização da primeira fase do processo seletivo obedecerá ao cronograma constante do Anexo III.

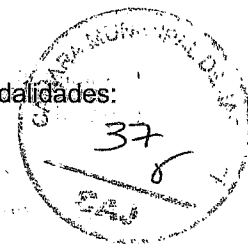
2.2. A realização da segunda fase do processo seletivo obedecerá ao cronograma constante do Anexo IV.

2.3.A realização das fases seguintes, bem como a seleção dos empreendimentos da primeira e segunda fases, dependerá de limite disponível para contratação de operações de crédito para Mutuários Públicos, autorizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

3. DAS MODALIDADES

As propostas de operações de crédito devem se enquadrar em uma das seguintes modalidades:

- a) Abastecimento de Água;
- b) Esgotamento Sanitário;
- c) Manejo de Resíduos Sólidos;
- d) Manejo de Águas Pluviais;
- e) Redução e Controle de Perdas;
- f) Estudos e Projetos (para as ações elencadas nas alíneas "a" até "e" do item 3);
- g) Plano de Saneamento Básico.



3.1. O enquadramento nas modalidades constantes do item 3, independentemente da fonte de recursos onerosos, FGTS ou outras fontes, será realizado observando-se os dispositivos previstos na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta os procedimentos e as disposições relativas às operações de crédito no âmbito do Programa "Saneamento para Todos", assim como os requisitos específicos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

3.1.1. No caso de utilização de outras fontes onerosas distintas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS serão aplicadas, nos contratos de financiamento, as regras específicas relativas à fonte utilizada, no que se refere à contrapartida, taxas de juros, prazos de carência e de amortização e outros encargos financeiros.

4. DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Para efeito do presente processo seletivo, somente serão selecionadas as propostas apresentadas por estados, Distrito Federal, municípios e prestadores públicos de serviços de saneamento constituídos sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista.

4.1. Cada município, ou o Distrito Federal, poderá ter apenas uma proposta cadastrada por modalidade, independentemente do proponente.

4.1.1. Caso proponente seja o Governo Estadual ou o prestador regional ou microrregional de serviços de saneamento, poderão ser cadastradas quantas propostas forem necessárias, desde que observado o limite de propostas por município e por modalidade, estabelecido no item 4.1.

4.1.2. Caso algum proponente cadastre propostas em quantidade superior àquela definida no item 4.1, será considerada no processo seletivo apenas a última proposta por ele cadastrada, naquela modalidade.

4.1.3. Nos casos em que há delegação dos serviços de saneamento, caso sejam cadastradas propostas tanto pelo titular quanto pelo respectivo prestador dos serviços, serão analisadas apenas as propostas cadastradas por este último.

5. DOS REQUISITOS BÁSICOS DAS PROPOSTAS

5.1. Na elaboração das propostas, os proponentes deverão levar em consideração os regramentos que disciplinam as fontes de recursos onerosos geridas pelo Ministério das Cidades, além das diretrizes da política federal de saneamento básico.

5.2. Não serão aceitas propostas em que os projetos técnicos não garantam a plena funcionalidade das obras e o benefício imediato para a população a partir de sua implantação.

5.3. Não serão aceitas cartas-consulta que beneficiem mais de um município, exceto para as modalidades Estudos e Projetos, Plano de Saneamento Básico, Redução e Controle de Perdas, ou para as outras modalidades quando se tratar de sistemas e soluções integradas de caráter multimunicipal.

5.3.1. Nos casos elencados no item 5.3, deverá constar na carta-consulta a relação de todos os municípios a serem beneficiados, assim como as demais informações necessárias para o entendimento da proposta.

5.4. Não serão aceitas propostas com valores de investimento inferiores àqueles estabelecidos no Anexo II, de acordo com a modalidade e o porte populacional do município.

5.5. As propostas deverão atender aos requisitos de contrapartida no mínimo de 5% (cinco por cento) do valor do investimento, estabelecidos na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, independentemente da fonte de recursos de financiamento (FGTS e outras fontes).

5.6. Nas intervenções em que ocorra a necessidade de remoção e reassentamento de famílias, as propostas técnicas deverão prever, em item específico do Quadro de Composição do Investimento (QCI) da carta-consulta, além do valor relacionado à produção habitacional, os valores das obras de infraestrutura associadas.

6. DOS REQUISITOS INSTITUCIONAIS

O atendimento dos requisitos institucionais é condição necessária para o enquadramento das propostas.

A SNSA verificará os requisitos institucionais relativos à prestação dos serviços, conforme estabelecido a seguir:

6.1. ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS e ESTUDOS E PROJETOS relacionados a estas modalidades:

6.1.1. A comprovação do efetivo funcionamento de entidade ou órgão prestador de serviços, constituído sob a forma de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público de direito público.

6.1.1.1. No caso de autarquia, a comprovação de que trata o item 6.1.1 será realizada mediante a apresentação da lei de criação.

6.1.1.2. No caso de empresa pública ou sociedade de economia mista, a comprovação de que trata o item 6.1.1 será realizada mediante a apresentação da lei autorizativa de criação.

6.1.1.3. No caso de consórcio público, a comprovação de que trata o item 6.1.1 será realizada mediante a apresentação do estatuto aprovado pelos consorciados e do contrato a que se refere o art. 3º, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, caso constituído após esta data.

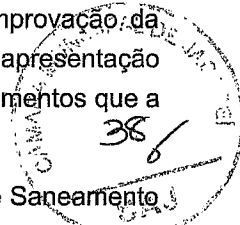
6.1.2. A comprovação da regularidade da outorga ou da delegação da prestação dos serviços que tenha como prestador:

a) autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pelo Distrito Federal ou pelo Município, onde o serviço é prestado, realizada mediante a apresentação da lei de criação ou lei autorizativa correspondente;

b) autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pelo Estado, realizada mediante a apresentação do contrato de concessão, contrato de programa ou do convênio de delegação, observado o disposto nas Leis nº 8.987/1995, nº 11.107/2005 e nº 11.445/2007;

c) consórcio público, realizada mediante a apresentação do contrato de programa, estabelecido após a Lei nº 11.107/2005.

6.1.3. A comprovação, pelo prestador dos serviços, de que executa política de recuperação de custos dos serviços, por meio do efetivo estabelecimento de tarifas, será feita mediante a apresentação de contas ou faturas emitidas pela prestação dos serviços durante o exercício de 2017.



6.1.4. No caso da prestação dos serviços ser executada por meio de delegação, a comprovação da efetiva regulação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, por meio da apresentação do(s) instrumento(s) legal(is) que cria(m) e designa(m) a entidade de regulação, assim como os instrumentos que a regem.

6.1.5. A adimplência do prestador dos serviços no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), ano base 2015, no componente Água e Esgoto, conforme a modalidade, verificado por meio do Atestado de Regularidade com o Fornecimento de Dados ao SNIS, emitido pelo Ministério das Cidades.

6.2. MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS e ESTUDOS E PROJETOS relacionados a esta modalidade

6.2.1. A comprovação da existência de órgão ou entidade legalmente habilitada para a prestação dos serviços públicos de manejo de águas pluviais, inclusive para as ações de operação e manutenção dos respectivos sistemas.

6.2.1.1. A comprovação do item 6.2.1 será feita mediante a apresentação do ato legal de criação do órgão ou entidade, do regimento interno e do organograma demonstrando as atribuições e as competências.

6.2.1.2. No caso da inexistência de órgão ou entidade previsto no item 6.2.1, deverá o proponente apresentar, junto ao Ministério das Cidades durante o cadastramento da carta-consulta, Termo de Compromisso para efetivar a constituição de tal órgão até a data da contratação da operação, ficando a contratação condicionada à efetivação do compromisso.

6.3. MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS e ESTUDO E PROJETOS relacionados a esta modalidade

6.3.1. A comprovação da existência de órgão ou entidade legalmente habilitado para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, inclusive para as ações de operação e manutenção do respectivo sistema.

6.3.1.1. A comprovação de que trata o item 6.3.1 será realizada mediante a apresentação do ato legal de criação do órgão ou da entidade, do regimento interno e do organograma demonstrando as atribuições e competências.

6.3.2. A comprovação da existência de tarifa ou taxa municipal de manejo de resíduos sólidos, legalmente instituída e sendo arrecadada.

6.3.2.1. A comprovação da cobrança de que trata o item 6.3.2 será realizada mediante a apresentação do instrumento legal que instituiu e a apresentação de contas, faturas ou outro instrumento que comprove sua cobrança durante o exercício de 2017.

6.3.3. No caso de o prestador de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos ser constituído sob a forma de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público de direito público, a comprovação de efetivo funcionamento de entidade ou órgão, a regularidade da outorga ou da delegação da prestação dos serviços, e da execução de política de recuperação de custos, deverão ser realizadas mediante a apresentação das documentações previstas nos itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, e seus subitens, para a prestação de serviços relativos ao manejo de resíduos sólidos urbanos.

6.3.4. No caso da prestação dos serviços ser executada por meio de delegação, a comprovação da efetiva regulação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, por meio da apresentação do instrumento legal que cria e designa a entidade de regulação, assim como os instrumentos que a regem.

6.3.5. A existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos ou Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos, nos termos da Lei nº 12.305/2010, conforme arranjo de prestação de serviços relativo ao empreendimento proposto.

6.3.5.1. No caso de o proponente ser o Estado, a existência de Plano Estadual de Resíduos Sólidos, de acordo com o estabelecido na Lei nº 12.305/2010, além do disposto no item 6.3.5.

6.3.6.A adimplência do prestador de serviços no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), ano base 2015, no componente Resíduos Sólidos, verificado por meio do Atestado de Regularidade com o Fornecimento de Dados ao SNIS, emitido pelo Ministério das Cidades.

6.4. Não se aplica à modalidade Plano de Saneamento Básico os requisitos institucionais previstos neste item 6.

6.5. Quando a proposta envolver mais de um município, conforme exceções previstas no item 5.3 e subitem, os requisitos institucionais serão observados para todos os municípios beneficiados.

6.6. A documentação necessária para a comprovação dos requisitos institucionais exigidos no item 6 desta Instrução Normativa deverá ser anexada ao sistema de cadastramento de cartas-consulta, no prazo estabelecido no cronograma do Anexo III e IV.

6.7. É facultado à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental solicitar informações adicionais durante o processo seletivo, caso julgue necessário.

7. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CADA MODALIDADE

7.1. A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental priorizará empreendimentos que:

7.1.1. estejam em estágio avançado em relação ao projeto de engenharia, licenciamento ambiental, outorga de recursos hídricos e regularidade fundiária, para as modalidades que envolverem obras, conforme o caso;

7.1.2. estejam inseridos em municípios que tenham Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado por lei, exceto para a modalidade Plano de Saneamento Básico;

7.1.3. estejam inseridos em municípios que já tenham instituído mecanismos de controle social para os serviços de saneamento básico, conforme estabelece a Política Federal de Saneamento Básico;

7.1.4. estejam inseridos em municípios que não tenham sido contemplados com recursos do PAC - Ministério das Cidades, para a modalidade requerida;

7.1.5. viabilizem empreendimentos para execução do Programa Minha Casa Minha Vida, para as modalidades Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Manejo de Águas Pluviais.

7.2. Caso o município já tenha sido beneficiado com recursos do PAC - Ministério das Cidades para a modalidade requerida, o desempenho físico de contratos de financiamento existentes no âmbito do referido programa, naquele município, na modalidade requerida, será considerado para fins de priorização das propostas.

7.3. Além da observância aos requisitos previstos nos itens 3, 4, 5 e 6 desta Instrução Normativa, bem como às normas e diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, o presente processo seletivo observará os seguintes requisitos e/ou priorizações para cada modalidade.

7.3.1. ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios tenham sido apresentados no "Atlas Brasil- Abastecimento Urbano de Água", elaborado pela Agência Nacional de Águas, como vulneráveis quanto ao seu sistema de produção, caracterizados como "abastecimento insatisfatório - requer novo manancial ou ampliação do sistema"; conforme informações disponíveis em <http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/Home.aspx>.

b) Cujos municípios tenham decretado nos últimos cinco anos "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>.

c) Que contemplem obras estruturantes e/ou ampliem a cobertura dos serviços.

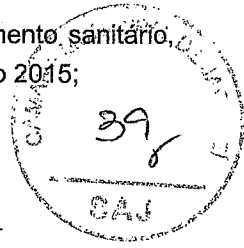
7.3.2. ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios apresentem expressivos déficits relativos ao atendimento de esgotamento sanitário, utilizando para tanto, o "Índice de atendimento urbano de esgoto" (IN047) do SNIS, ano 2015;

b) Cujos municípios apresentem expressivos déficits relativos ao tratamento de esgotamento sanitário, utilizando, para tanto, o "Índice de Esgoto Tratado Referido à Água Consumida" (IN046) do SNIS, ano 2015;

c) Que contemplem obras estruturantes e/ou ampliem a cobertura dos serviços.



7.3.3. MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Serão priorizadas as propostas:

a) Que apresentem em seu escopo maior redução do número de habitantes ou de famílias em situação de risco de enchentes, inundações e alagamentos.

7.3.4. MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios possuam déficit quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos dos resíduos sólidos urbanos, verificado por meio das informações do SNIS 2015;

b) Cujos municípios já tenham implantada a coleta seletiva regular;

c) cujo escopo integre solução regionalizada;

d) cuja gestão integrada de resíduos sólidos, em que esteja inserida, envolva ações e instrumentos que visem à redução dos resíduos sólidos destinados à disposição final;

e) cujo escopo integre associação ou cooperativa de catadores.

7.3.4.1. Somente serão apoiadas neste processo seletivo propostas na modalidade Manejo de Resíduos Sólidos que objetivem reduzir o déficit relacionado ao adequado tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, por meio de iniciativas que envolvam destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, conforme disposto na Lei nº 12.305/2012, incluindo a disposição final.

7.3.4.2. Quando a proposta envolver a implantação de aterros sanitários, somente serão enquadradas aquelas que atendam municípios com população superior a 110.000 habitantes ou que atendam regionalmente população superior de 110.000 habitantes, a fim de se buscar a viabilidade técnica e econômico-financeira dos empreendimentos a serem apoiados.

7.3.5. REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS

Serão priorizados:

a) Municípios com maiores perdas na distribuição, utilizando para tanto os dados referentes ao "Índice de Perdas na Distribuição" (IN 049) e ao "Índice de Perdas por Ligação" (IN 051), ambos do SNIS, ano 2015;

b) Municípios que nos últimos cinco anos tenham decretado "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>.

7.3.6. ESTUDOS E PROJETOS

7.3.6.1. Estudos e Projetos de Abastecimento de Água

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios tenham sido apresentados no "Atlas Brasil- Abastecimento Urbano de Água", elaborado pela Agência Nacional de Águas, como vulneráveis quanto ao seu sistema de produção, caracterizados como "abastecimento insatisfatório - requer novo manancial ou ampliação do sistema", conforme informações disponíveis em <http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/Home.aspx>;

b) Cujos municípios tenham decretado nos últimos cinco anos "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>.

7.3.6.2. Estudos e Projetos de Esgotamento Sanitário

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios apresentem expressivos déficits relativos ao atendimento de esgotamento sanitário, utilizando para tanto, "Índice de atendimento urbano de esgoto" (IN047) do SNIS, ano 2015;

b) Cujos municípios apresentem expressivos déficits relativos ao tratamento de esgotamento sanitário, utilizando para tanto, o "Índice de Esgoto Tratado Referido à Água Consumida" (IN046) do SNIS, ano 2015;

7.3.6.3. Estudos e Projetos de Manejo de Águas Pluviais

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios tenham decretado nos últimos cinco anos "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por enxurradas, enchentes, alagamentos ou inundações, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>.

7.3.6.4. Estudos e Projetos de Manejo de Resíduos Sólidos

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios possuam déficit quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos dos resíduos sólidos urbanos, verificado por meio das informações do SNIS 2015;

b) Cujos escopo integre solução regionalizada.

7.3.6.5. Estudos e Projetos de Redução e Controle de Perdas

Serão priorizados:

a) Municípios que apresentem maiores perdas na distribuição, utilizando para tanto os dados referentes ao "Índice de Perdas na Distribuição" (IN 049) e ao "Índice de Perdas por Ligação" (IN 051), ambos do SNIS, ano 2015;

b) Municípios que nos últimos cinco anos tenham decretado "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>.

7.3.6.6. As propostas selecionadas na Modalidade Estudos e Projetos não terão os recursos assegurados para a implementação das obras no âmbito deste processo de seleção.

7.3.7. PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO

Serão priorizadas as propostas:

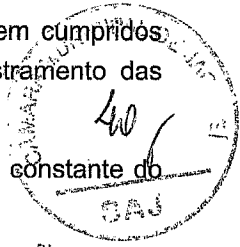
a) Cujos municípios tenham decretado nos últimos cinco anos "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca, estiagem, enxurradas, enchentes, alagamentos ou inundações, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme disponível em <https://s2id.mi.gov.br/>.

b) Cujos municípios tenham sido apresentados no "Atlas Brasil- Abastecimento Urbano de Água", elaborado pela Agência Nacional de Águas, como vulneráveis quanto ao seu sistema de produção, caracterizados como "abastecimento insatisfatório - requer novo manancial ou ampliação do sistema" conforme disponível em <http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/Home.aspx>;

c) Cujas propostas beneficiem municípios com o maior número de habitantes.

8. DO PROCEDIMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS

O Processo de Seleção Simplificado compreende um conjunto de procedimentos a serem cumpridos pelo proponente, pelo agente financeiro e pelo Ministério das Cidades e terá início com o cadastramento das propostas, por meio de cartas-consulta, pelos proponentes.



8.1. O cadastramento de carta-consulta será realizado no período previsto no cronograma constante do Anexo III, para a primeira fase, e no cronograma constante no Anexo IV, para a segunda fase.

8.2. No cadastramento das propostas, o proponente inscreverá carta-consulta, específica para cada modalidade, por meio do preenchimento de formulário específico em sistema eletrônico próprio do Ministério das Cidades, disponível no sítio eletrônico www.cidades.gov.br.

8.2.1. O cadastramento da carta-consulta incluirá a anexação de documentação necessária à análise institucional e técnica.

8.2.2. A documentação institucional deverá ser anexada ao sistema de cadastramento de cartas-consulta.

8.2.3. No caso de a documentação técnica não poder ser anexada ao sistema de cadastramento de cartas-consulta, a SNSA receberá tal documentação, obrigatoriamente em meio digital, juntamente com os dados da carta-consulta, desde que enviadas via serviço postal ou protocoladas diretamente no Ministério das Cidades, até a data limite estabelecida nos cronogramas constantes nos Anexos III e V.

8.2.4. O Ministério das Cidades não se responsabilizará por documentação que tenha sido enviada ou protocolada após a data limite para encaminhamento de documentação complementar, estabelecida nos cronogramas constantes nos Anexos III e IV.

8.3. Maiores informações sobre o cadastramento de carta-consulta e anexação de documentação, constam do "Manual de Cadastramento de Carta-consulta - Seleção 2017", disponível no sítio eletrônico www.cidades.gov.br.

9. DO ENQUADRAMENTO E HIERARQUIZAÇÃO DAS PROPOSTAS

9.1. O enquadramento das propostas será feito pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, verificando o atendimento aos:

a) requisitos das modalidades previstas no item 3;

b) requisitos de elegibilidade previstos no item 4;

c) requisitos básicos previstos no item 5;

d) requisitos institucionais previstos no item 6;

e) requisitos específicos para a modalidade Manejo de Resíduos Sólidos constante dos itens 7.3.4.1 e 7.3.4.2.

9.2. A análise técnica e hierarquização das propostas enquadradas será feita pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, verificando o atendimento aos requisitos específicos das modalidades previstos no item 7.

9.3. A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, para a realização da análise técnica e consequente hierarquização das propostas, poderá solicitar aos proponentes que tiverem propostas enquadradas a apresentação complementar de documentos referentes aos projetos técnicos de engenharia, demais documentações ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

9.4. Caso a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental julgue necessário, agendará entrevista técnica com os proponentes.

10. DA VALIDAÇÃO DA PROPOSTA PELO AGENTE FINANCEIRO

Após a hierarquização das propostas, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental encaminhará aos agentes financeiros e divulgará no sítio eletrônico do Ministério das Cidades a relação daquelas que deverão ser objeto de análise de viabilidade financeira e da análise técnica pelo agente financeiro.

10.1. Em período estabelecido nos cronogramas constantes dos Anexos III e IV; os proponentes deverão apresentar, junto ao agente financeiro, documentações necessárias à análise e à avaliação dos aspectos técnicos e de viabilidade financeira. Os agentes financeiros deverão proceder, previamente à validação da proposta, a verificação:

- a) da compatibilidade do projeto técnico apresentado com a proposta enquadrada e hierarquizada pelo Ministério das Cidades e com as condições do Programa Saneamento para Todos;
- b) dos requisitos de viabilidade financeira;
- c) da plena funcionalidade das obras e serviços propostos, de modo a proporcionar ao final da implantação do empreendimento benefícios imediatos à população;
- d) da conformidade com os critérios estabelecidos pelo agente financeiro.

10.2. A proposta deverá apresentar resultado satisfatório na análise de risco de crédito realizada pelo agente financeiro.

10.3. A análise preliminar da documentação técnica feita pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental durante o processo de seleção das propostas não exime o proponente de acatar e realizar, com a agilidade devida, os ajustes e as complementações demandadas pelo agente financeiro a qualquer tempo durante o processo de análise dos projetos de engenharia.

10.4. O agente financeiro encaminhará à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades:

- a) a relação das propostas não validadas, com os respectivos motivos da não validação;
- b) a relação das propostas validadas, acompanhada de relatórios conclusivos e individualizados por proposta, nos quais constem resultados das verificações referidas no item 10.1 e 10.2, com os respectivos subitens, destacando eventuais condicionalidades e compromissos por parte do proponente.

10.5. O envio de relação de propostas do Ministério das Cidades aos agentes financeiros, assim como sua validação pelo agente financeiro, não é garantia de seleção do empreendimento.

11. DA SELEÇÃO DAS PROPOSTAS

11.1. A seleção das propostas pelo Ministério das Cidades obedecerá às regras de enquadramento e priorização, segundo os critérios definidos nesta instrução normativa, validação pelo agente financeiro e limite de recursos disponível para a contratação.

11.2. O Ministério das Cidades buscará atender propostas qualificadas por meio da distribuição dos recursos por Unidades da Federação e por modalidade.

11.3. O Ministério das Cidades submeterá a relação dos empreendimentos selecionados à homologação do Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento (GEPAC).

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. No caso de o proponente não ser o prestador dos serviços, há a necessidade de ser firmado Termo de Compromisso entre eles, estabelecendo que o prestador tem conhecimento do empreendimento e que a sua implantação será por ele supervisionada, assumindo ainda o compromisso de operar e manter as obras e serviços implantados, conforme modelo disponível no sítio eletrônico www.cidades.gov.br.

12.2. Para a modalidade Plano de Saneamento Básico, nos casos de o proponente não ser o titular dos serviços, há a necessidade de ser firmado Termo de Compromisso entre eles, estabelecendo que o titular tem conhecimento do empreendimento e que a sua elaboração será por este supervisionada e aprovada, conforme modelo disponível no sítio eletrônico www.cidades.gov.br.

12.3. É condição para a contratação da operação a comprovação da instituição pelo titular do serviço público de saneamento básico do controle social realizado por órgão colegiado, por meio de legislação específica, conforme estabelecido no Decreto nº 7.217/2010, regulamentador da Lei nº 11.445/2007.

12.4.O cronograma referente às etapas posteriores à seleção dos empreendimentos será publicado em normativo complementar pelo Ministério das Cidades.



ANEXO II

VALOR MÍNIMO DE INVESTIMENTO DAS PROPOSTAS POR MODALIDADE E PORTE POPULACIONAL DE MUNICÍPIO



(1) Serão considerados os dados da última estimativa populacional publicada pelo IBGE. (2) Os valores poderão ser superiores de acordo com o agente financeiro escolhido.

ANEXO III

CRONOGRAMA PARA A PRIMEIRA FASE DA SELEÇÃO DE CARTAS-CONSULTA PARA CONTRATAÇÃO EM 2018 - PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO - MUTUÁRIOS PÚBLICOS



ANEXO IV

CRONOGRAMA PARA A SEGUNDA FASE DA SELEÇÃO DE CARTAS-CONSULTA PARA CONTRATAÇÃO EM 2018 - PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO - MUTUÁRIOS PÚBLICOS



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).





BANCO CENTRAL DO BRASIL



RESOLUÇÃO Nº 4.589, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Define limite de exposição e limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de junho de 2017, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e VIII, da mencionada Lei,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica limitado o montante das operações de crédito de cada instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público a 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio de Referência (PR), nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Resolução entende-se:

I - por órgãos e entidades do setor público:

a) a administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

b) as autarquias e fundações instituídas ou mantidas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

c) as empresas públicas e sociedades de economia mista não financeiras, suas subsidiárias e demais empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, inclusive as sociedades de objeto exclusivo; e

d) os demais órgãos ou entidades dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - por operação de crédito:

a) os empréstimos e financiamentos;

b) as operações de arrendamento mercantil;

c) a aquisição definitiva ou realizada por meio de operações compromissadas de revenda de títulos e valores mobiliários de emissão dos órgãos e entidades do setor público mencionados no inciso I, alínea "c", deste parágrafo, exclusive a aquisição definitiva de ações de sociedades de economia mista;

d) a concessão de garantias de qualquer natureza; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

e) toda e qualquer operação que resulte, direta ou indiretamente, em concessão de crédito e/ou captação de recursos de qualquer natureza, inclusive com uso de derivativos financeiros.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no **caput** as operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal e integral da União.

§ 3º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil sujeitas à elaboração de Demonstrações Contábeis consolidadas do Conglomerado Prudencial, nos termos da Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013, devem apurar o limite de que trata o **caput** de forma consolidada.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem destacar parcela do PR para aplicação exclusiva em operações de crédito com órgãos e entidades do setor público, que será deduzida do PR para efeito do cálculo de todos os limites operacionais, inclusive daquele previsto no art. 1º desta Resolução.

§ 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem comunicar o exercício da opção prevista no **caput** na forma a ser definida por aquela Autarquia.

§ 2º O saldo devedor das operações de crédito mencionadas neste artigo não integra a base de cálculo do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA), definido no art. 3º da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.

Art. 3º Para a realização de novas operações de crédito, nos termos desta Resolução, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem estar enquadradas nos limites operacionais estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo único: O disposto no **caput** não se aplica às operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal e integral da União e que apresentem estruturas de captação e aplicação vinculadas e idênticas, no que se refere ao prazo e a taxa de juros.

Art. 4º São vedadas às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - a realização de operações de crédito com órgãos e entidades do setor público que estiverem inadimplentes com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - a contratação de novas operações de crédito com órgãos e entidades do setor público caso apresentem pendências de registro no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (Cadip);

III - o recebimento de, em qualquer modalidade de operações de crédito, como garantia principal ou acessória, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, bem como cartas de crédito, avais e fianças de responsabilidade direta ou indireta de órgãos e entidades do setor público, correspondentes a compromissos assumidos junto a fornecedores, empreiteiros de obras ou prestadores de serviços; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL



IV - a realização de qualquer tipo de operação que importe transferência, a qualquer título, da responsabilidade direta ou indireta pelo pagamento da dívida para órgãos ou entidades do setor público, ressalvadas as operações com garantia da União.

§ 1º A vedação prevista no inciso III do **caput** não se aplica às operações contratadas pelas empresas públicas ou pelas sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, nem às operações garantidas formal e exclusivamente por duplicatas de venda mercantil ou de prestação de serviços sacadas contra as entidades definidas na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução.

§ 2º Considera-se inadimplente o órgão ou a entidade do setor público que apresentar dívida, total ou parcialmente vencida, por prazo superior a trinta dias.

§ 3º A vedação de que trata o inciso IV do **caput** não se aplica às operações de transferência de controle societário de caráter transitório, entendido como tal o que vigorar por um prazo máximo de 180 dias.

§ 4º A vedação prevista no inciso IV do **caput** não abrange a concessão de garantias por empresas do setor de energia elétrica, no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, a sociedade de propósito específico por elas constituída, limitada ao percentual de sua participação na referida sociedade, exclusivamente para realização de investimentos vinculados ao Programa de Geração e Transmissão de Energia Elétrica, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Art. 5º O limite global anual das novas operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público será definido para cada exercício em Anexo a esta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá o limite, especificando os montantes máximos que poderão ser contratados em operações de crédito com e sem garantia da União. (Redação dada pela Resolução nº 4.690, de 29/10/2018.)

§ 2º Não se incluem no valor global estabelecido conforme o disposto no **caput** as seguintes operações de crédito das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - contratadas com as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução relativamente às operações de amparo à exportação;

II - operações descritas na alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 1º desta Resolução;

III - operações de crédito realizadas pelas Agências de Fomento e pelos Bancos de Desenvolvimento, desde que realizadas com destaque de parcela do PR, na forma do art. 2º desta Resolução.

Art. 6º Fica mantido o Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (Cadip).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - divulgar em seu sítio na internet:

a) informações relativas às operações de crédito contratadas ao amparo desta Resolução por órgãos e entidades mencionados no inciso I do § 1º do art. 1º que tenham personalidade jurídica de direito público;

b) informações consolidadas relativas a operações de crédito contratadas ao amparo desta Resolução por órgãos e entidades mencionados no inciso I do § 1º do art. 1º que tenham personalidade jurídica de direito privado;

II - adotar as medidas e baixar as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 8º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações de crédito realizadas com:

I - a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), suas subsidiárias e controladas; e

II - as empresas do grupo Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas.

Art. 9º As operações de crédito cuja proposta firme seja protocolada na Secretaria do Tesouro Nacional até 31 de dezembro de 2017 estão sujeitas aos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o art. 1º da Resolução nº 3.453, de 26 de abril de 2007;

II - o art. 3º da Resolução nº 4.403, de 26 de março de 2015;

III - as Resoluções ns. 2.827, de 30 de março de 2001, 2.920, de 26 de dezembro de 2001, 2.945, de 27 de março de 2002, 2.954, de 25 de abril de 2002, 3.049, de 28 de novembro de 2002, 3.129, de 30 de outubro de 2003, 3.153, de 11 de dezembro de 2003, 3.173, de 19 de fevereiro de 2004, 3.174, de 19 de fevereiro de 2004, 3.191, de 29 de abril de 2004, 3.201, de 27 de maio de 2004, 3.204, de 18 de junho de 2004, 3.228, de 26 de agosto de 2004, 3.290, de 3 de junho de 2005, 3.294, de 29 de junho de 2005, 3.313, de 2 de setembro de 2005, 3.327, de 11 de novembro 2005, 3.331, de 28 de novembro de 2005, 3.338, de 23 de dezembro de 2005, 3.365, de 26 de abril de 2006, 3.372, de 16 de junho de 2006, 3.430, de 26 de dezembro de 2006, 3.437, de 22 de janeiro de 2007, 3.438, de 22 de janeiro de 2007, 3.439, de 30 de janeiro de 2007, 3.465, de 29 de junho de 2007, 3.466, de 29 de junho de 2007, 3.508, de 30 de novembro de 2007, 3.529, de 23 de janeiro de 2008, 3.536, de 31 de janeiro de 2008, 3.542, de 28 de fevereiro de 2008, 3.551, de 27 de março de 2008, 3.616, de 30 de setembro de 2008, 3.626, de 30 de outubro de 2008, 3.647, de 26 de novembro de 2008, 3.653, de 17 de dezembro de 2008, 3.686, de 19 de fevereiro de 2009, 3.688, de 19 de fevereiro de 2009, 3.696, de 26 de março de 2009, 3.716, de 17 de abril de 2009, 3.723, de 12 de maio de 2009, 3.727, de 28 de maio de 2009, 3.752, de 30 de junho de 2009, 3.770, de 3 de agosto de 2009, 3.778, de 26 de agosto de 2009, 3.780, de 26 de agosto de



BANCO CENTRAL DO BRASIL



2009, 3.781, de 26 de agosto de 2009, 3.794, de 7 de outubro de 2009, 3.801, de 28 de outubro de 2009, 3.830, de 23 de dezembro de 2009, 3.831, de 13 de janeiro de 2010, 3.835, de 28 de janeiro de 2010, 3.848, de 25 de março de 2010, 3.857, de 27 de maio de 2010, 3.871, de 22 de junho de 2010, 3.878, de 22 de junho de 2010, 3.894, de 29 de julho de 2010, 3.907, de 30 de setembro de 2010, 3.937, de 16 de dezembro de 2010, 3.939, de 16 de dezembro de 2010, 3.940, de 31 de dezembro de 2010, 3.953, de 24 de fevereiro de 2011, 3.958, de 31 de março de 2011, 3.971, de 28 de abril de 2011, 3.976, de 27 de maio de 2011, 3.980, de 31 de maio de 2011, 4.004, de 25 de agosto de 2011, 4.005, de 25 de agosto de 2011, 4.015, de 29 de setembro de 2011, 4.027, de 27 de outubro de 2011, 4.045, de 29 de dezembro de 2011, 4.046, de 26 de janeiro de 2012, 4.085, de 24 de maio de 2012, 4.086, de 24 de maio de 2012, 4.091, de 24 de maio de 2012, 4.098, de 28 de junho de 2012, 4.109, de 5 de julho de 2012, 4.133, de 5 de setembro de 2012, 4.148, de 25 de outubro de 2012, 4.155, de 1º de novembro de 2012, 4.156, de 7 de novembro de 2012, 4.157, de 22 de novembro de 2012, 4.158, de 22 de novembro de 2012, 4.167, de 20 de dezembro de 2012, 4.168, de 20 de dezembro de 2012, 4.169, de 20 de dezembro de 2012, 4.182, de 31 de janeiro de 2013, 4.203, de 28 de março de 2013, 4.225, de 13 de junho de 2013, 4.244, de 28 de junho de 2013, 4.262, de 22 de agosto de 2013, 4.270, de 30 de setembro de 2013, 4.291, de 13 de dezembro de 2013, 4.322, de 27 de março de 2014, 4.332, de 26 de maio de 2014, 4.333, de 26 de maio de 2014, 4.334, de 26 de maio de 2014, 4.341, de 20 de junho de 2014, 4.357, de 31 de julho de 2014, 4.366, de 28 de agosto de 2014, 4.369, de 18 de setembro de 2014, 4.448, de 20 de novembro de 2015, 4.462, de 28 de janeiro de 2016, 4.466, de 25 de fevereiro de 2016, 4.473, de 31 de março de 2016, 4.505, de 20 de julho de 2016, 4.506, de 28 de julho de 2016, 4.531, de 24 de novembro de 2016, 4.556, de 23 de fevereiro de 2017, 4.563, de 31 de março de 2017, 4.564, de 31 de março de 2017, e 4.566, de 27 de abril de 2017.

Ilan Goldfajn

Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30/6/2017, Seção 1, p. 40/41, e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO

(Anexo com redação dada pela Resolução nº 4.690, de 29/10/2018.)

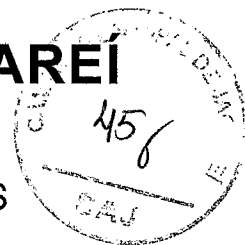
Limite anual para contratação de operações de crédito com órgãos e entidades do setor público a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

Ano	Operações com garantia da União	Operações sem garantia da União	Total
2018	Até R\$13.000.000.000,00	Até R\$11.000.000.000,00	Até R\$24.000.000.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 031/2018

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria do Prefeito que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno, nos termos em que específica. Constitucionalidade. Legalidade. Observância a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.*

DESPACHO

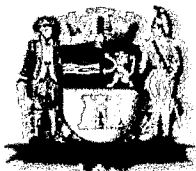
Aprovo o parecer de nº 365 – METL – SAJ – 11/2018 (fls. 31/35) por seus próprios fundamentos, inclusive as recomendações.

Anoto que eventual discussão acerca do disposto pelo artigo 2º da propositura em cotejo com o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, já foi objeto de análise por parte do Supremo Tribunal Federal que chancelou a medida (Recurso Extraordinário 184.116).

Isso porque os recursos do Fundo deixam de ser receita de impostos e passam a ser transferências intergovernamentais quando ingressam nos cofres dos municípios, permitindo, assim, sua vinculação como garantia de crédito.

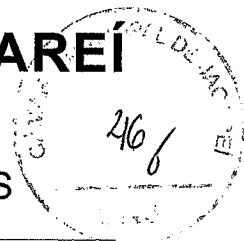
Por derradeiro, verifica-se, ainda, a fiel observância ao disposto pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre

¹ Possibilidade de disposição do Fundo de Participação dos Municípios como garantia da operação;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, em especial a inoccorrência das vedações estabelecidas pelo artigo 5º, bem como do limite traçado pelo artigo 6º, ambos da citada resolução.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 30 de novembro de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico